

LEI Nº 919/2016, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

**“REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS SONOROS
AUTOMOTIVOS EM VIAS PÚBLICAS, ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo de Dores do Turvo/MG, através de seus representantes legais, decreta e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º -Fica proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo, e de tração animal ou humana, nos logradouros municipais e estabelecimentos comerciais em que se caracterize POLUIÇÃO SONORA.

Parágrafo único: a proibição constante deste artigo se aplica a vias públicas, praças, estabelecimentos comerciais, por sons acoplados em quaisquer veículo e estabelecimentos comerciais com sons voltados para via pública.

CAPÍTULO II - DA MULTA

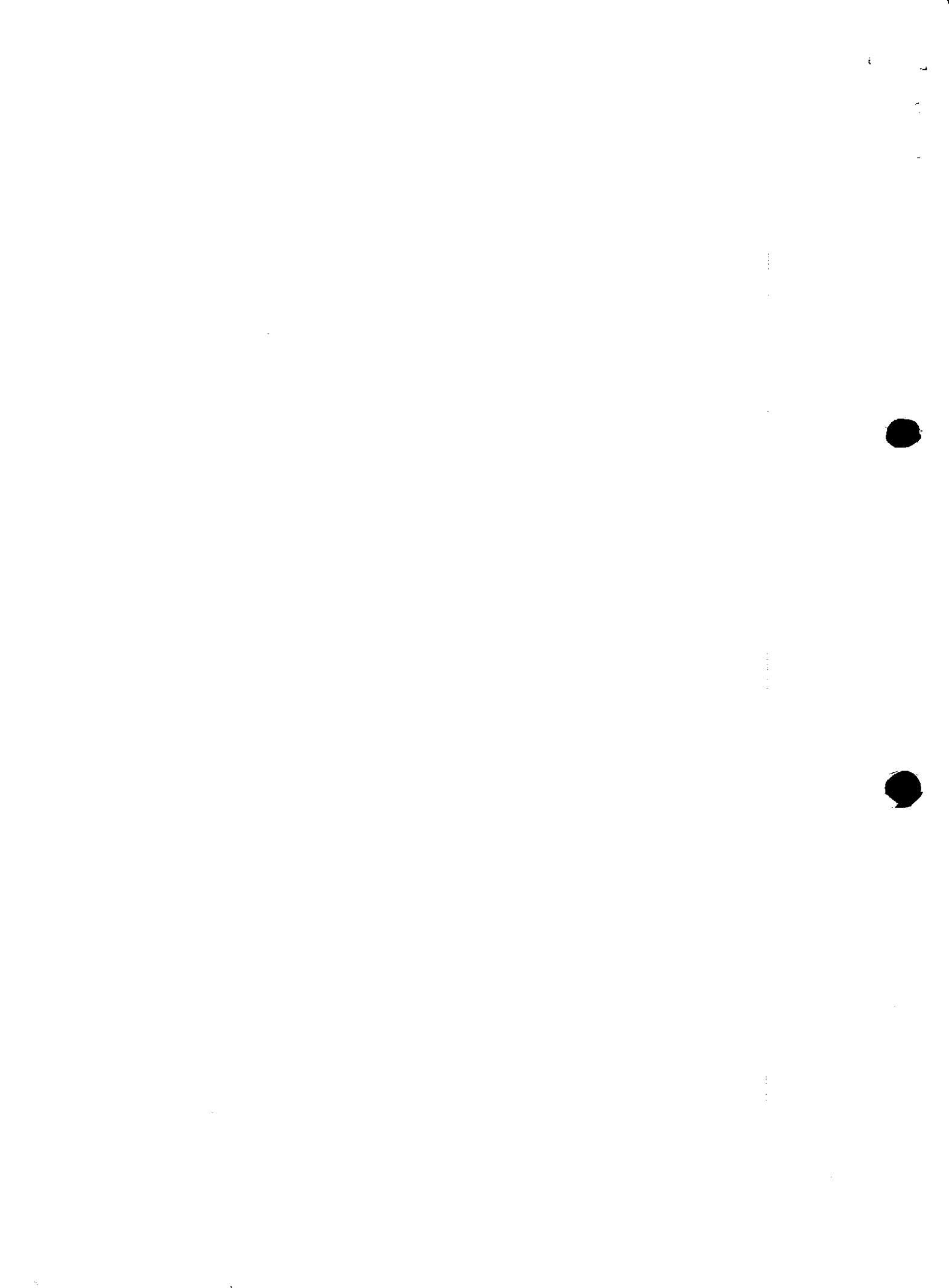
Art.2º - O descumprimento à proibição contida nesta lei ensejará ao infrator, sem prejuízo das demais ações civis e criminais vigentes sobre o tema, às penalidades assim sucessivas:

a) Advertência.

b) Multa no valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) corrigidos anualmente conforme os tributos municipais e duplicado a cada reincidência.

c) A sanção constante será extensiva ao infrator e ao proprietário do veículo, quando estes não forem a mesma pessoa, ambos responderão solidariamente.

d) Apreensão do equipamento sonoro.



e) Cassação do alvará de funcionamento e/ou de localização em caso de estabelecimento comercial ou prestadora do serviço inclusive aplicando a multa de igual valor e comportamento sucessivo.

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a celebrar convênio com os órgãos estaduais, policiais, judiciárias e militares, para o fim do cumprimento da presente lei, cuja arrecadação poderá ser destinada a entidades de caridade existentes no município.

CAPÍTULO III- DOS NÃO INCIDENTES NESTA LEI

Art. 4º - Atendimento aos limites estabelecimentos pela Legislação Pátria, não se incluem na posição desta lei a utilização de aparelhagem sonora:

a) Instalada nos interiores do veículo com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seus passageiros, respeitando o limite de 65 (sessenta e cinco) decibéis.

b) Em eventos do calendário oficial, expressamente autorizado pelo município, que façam parte de sua programação.

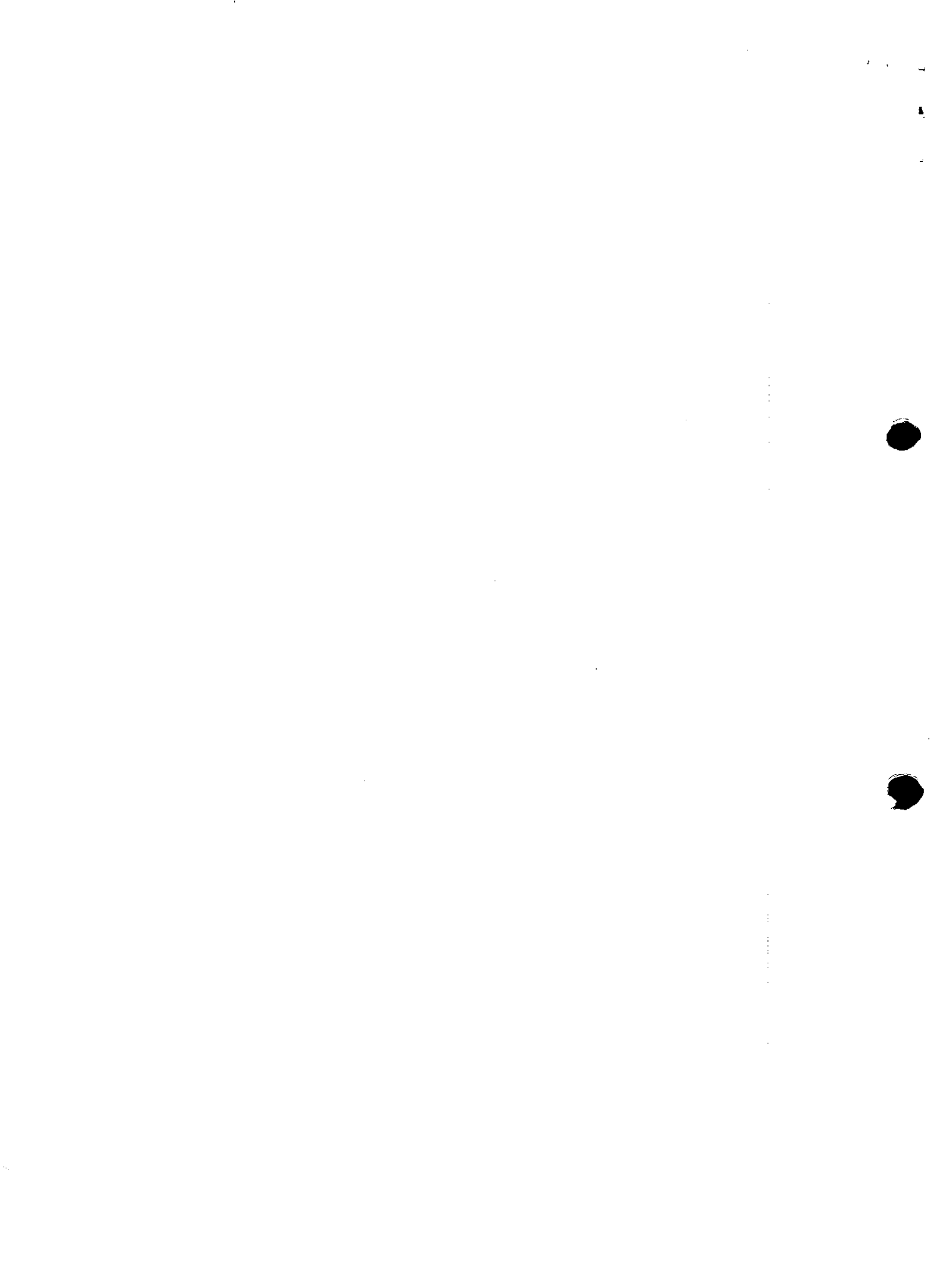
c) Em manifestações religiosas, sindicais, observadas a legislação pertinente.

d) Utilizada para fins de utilidade pública, atendida a legislação específica.

e) Demais veículos devidamente autorizados, por escrito, pelo poder municipal.

Parágrafo único: a proibição constante desta lei se estende aos períodos eleitorais.

Art. 5º - O poder público poderá autorizar e licenciar espaços eventualmente, para realização de campeonatos e/ou encontros de sons automotivo, de acordo com sua conveniência e oportunidade, desde que esteja assegurado em cumprimento ao evento proposto.



Art. 6º - Quando o evento ou veículo, equipados de acordo com o art. 2º desta lei, devidamente autorizado e licenciado, causar danos e perturbação a terceiros, a administração pública responderá pelo prejuízo.

CAPÍTULO IV- DAS PROVAS E DENÚNCIAS

Art. 7º- Para fins de se provar os comportamentos reprimidos pós essa lei, serão admitidos vídeos amadores, fotos com perfeitas identificações que darão substância á denúncia ao processo administrativo em si, sem prejuízo das demais legislações que dispõem sobre o tema.

Parágrafo primeiro: Boletim de ocorrência, devidamente lavrados e descritos servirão de prova para abertura da denúncia e condução do processo.

Parágrafo segundo: Em se persistindo a carência de órgãos para efetuar o BO, ainda servirá como vestígio a ser apurado quando identificado o infrator pela placa do veículo, marca, local da ocorrência, bem como data e horário, se possíveis testemunhas, cujas denúncias poderão ser encaminhadas aos órgãos competentes.

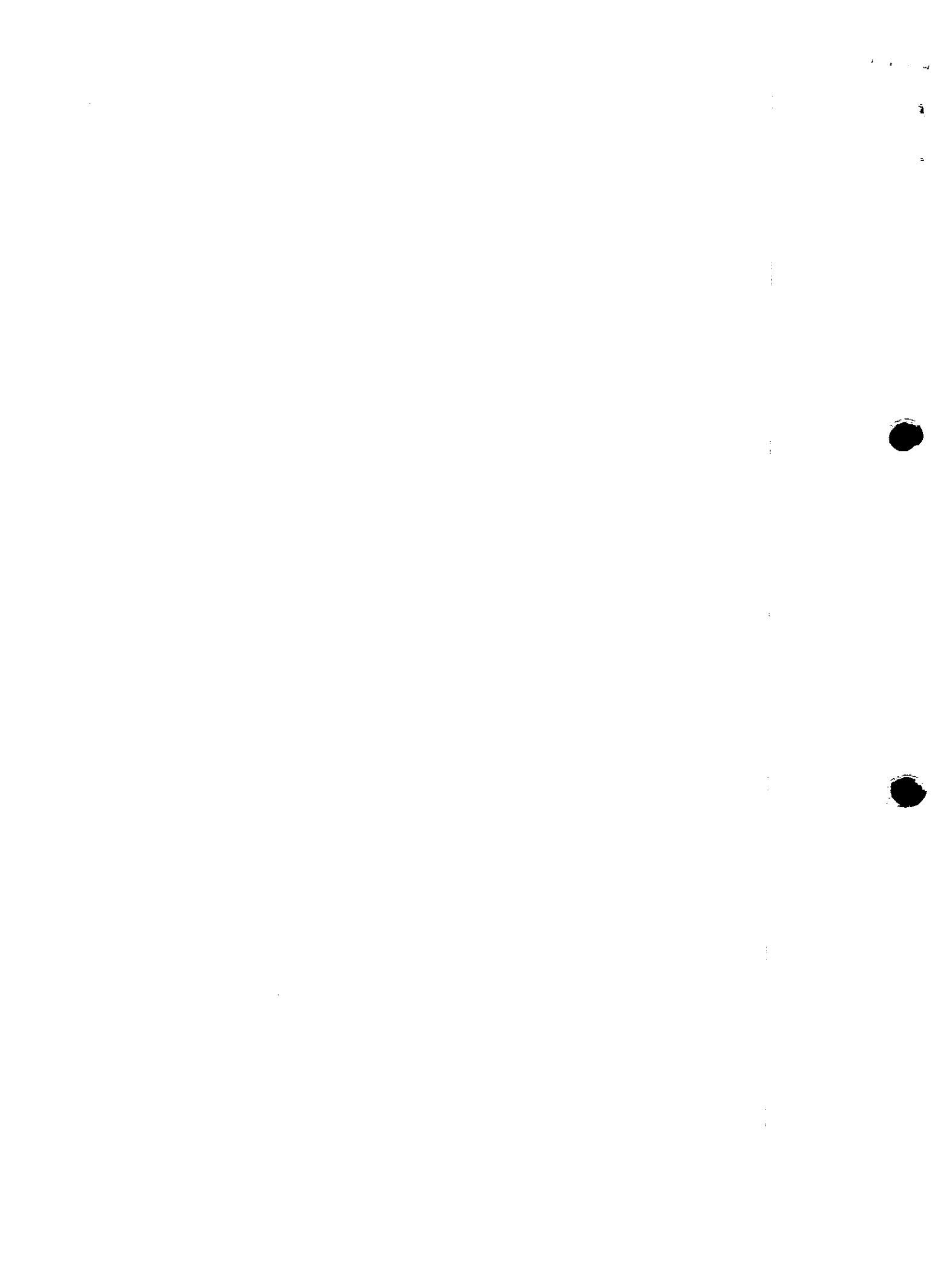
Parágrafo terceiro: Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta lei, comunicar ao órgão competente a ocorrência para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO V -DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sem efeito retroativo, revogadas as disposições em contrário e sua regulamentação deverá ser procedida no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Dores do Turvo/MG, 15 de abril de 2016.





MUNICIPIO DE DORES DO TURVO – MG
ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

Ronaldo Marotta de Souza
Prefeito Municipal de Dores do Turvo

